



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

**EMENDA Nº                   , DE 2021.**  
**(ao PL 4728, de 2020)**



SF/21881.53104-00

Os arts. 2º e 3º da Lei nº 13.496, de 2017, constantes do art. 2º do Projeto de Lei nº 4728, de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 13.496, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
‘Art. 2º .....  
.....

III – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2021 a maio de 2021, e o restante:

- a) liquidado integralmente em junho de 2021, em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2021, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2021, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS



SF/21881.53104-00

multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV – .....

V – pagamento integral do valor da dívida consolidada, em espécie, com vencimento da primeira parcela em até noventa dias contados da data referida no §3º do art. 1º desta Lei, em 12 (doze) parcelas, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

.....  
.....(NR)'

'Art. 3º.....  
.....

II – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2021 a maio de 2021, e o restante:

a) liquidado integralmente em junho de 2021, em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2021, com redução de 80%



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS



SF/21881.53104-00

(oitenta por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2021, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; e

III – pagamento integral do valor da dívida consolidada, em 12 (doze) parcelas, com vencimento da primeira parcela em até noventa dias contados a partir da data referida no §3º do art. 1º desta Lei, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

.....' (NR)''

## JUSTIFICATIVA

O PL em destaque reabre o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, e ajusta os seus prazos de pagamento.

A presente emenda visa, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o sujeito passivo que aderir ao Pert possa liquidar os débitos mediante



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2021 a maio de 2021, e o restante liquidado integralmente em junho de 2021, em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2021, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2021, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Ainda, estabelece o pagamento integral do valor da dívida consolidada, em espécie, com vencimento da primeira parcela em até noventa dias, em 12 (doze) parcelas, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

No tocante ao âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos, inscritos em dívida ativa da União, de forma que o pagamento seja em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2021 a maio de 2021, e o restante liquidado integralmente em junho de 2021, em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de



SF/21881.53104-00



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2021, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2021, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Ato contínuo, estabelece que o pagamento integral do valor da dívida consolidada, possa ser realizado em 12 (doze) parcelas, com vencimento da primeira parcela em até noventa dias, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Vale ressaltar que a pandemia agravou e comprometeu de forma extraordinária a capacidade de as pessoas físicas e jurídicas pagarem os tributos devidos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Desta forma, a referida emenda almeja ajustar os prazos de pagamento para que as pessoas supramencionadas sejam estimuladas a liquidar seus débitos, especialmente as multas de mora que trazem valores exorbitantes, difíceis de



SF/21881.53104-00



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

serem adimplidos e cumpridos nos prazos de pagamento. Assim, as pessoas supramencionadas seriam estimuladas a liquidar seus débitos gerando, por consequência, o aumento de arrecadação que será relevante para o crescimento econômico do Brasil.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,      de julho de 2021.

---

Senador MECIAS DE JESUS



SF/21881.53104-00